



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721362/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria Multa - Atraso entrega DCTF
Recorrente ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-46.374, de 09/06/2014, da 4ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo:

Trata-se de Impugnação manejada pelo sujeito passivo objetivando desconstituir o crédito tributário formalizado por meio da Notificação de Lançamento correspondente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de março de 2013, no valor de R\$ 290.373,21.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento alegando em síntese que atrasou a entrega da DCTF referente ao mês de março em apenas um dia. Lembra os princípios da administração pública, em especial o da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Destaca o valor da multa aplicada pelo atraso do cumprimento da obrigação acessória em um dia e afirma que o alto valor cobrado fere estes princípios. Continua afirmando que a multa no valor de R\$ 290.373,21 por um dia de atraso fere ainda os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Finaliza requerendo o cancelamento da multa ou aplicação da multa mínima.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-46.374, de 09/06/2014 (fls. 85/88), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2013

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 93, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/12/2014 conforme carimbo de recepção à folha 98.

No recurso interposto (fls. 98/114), a recorrente reitera, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide sobre a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de março de 2013. A base legal do lançamento foi o art. 7º da Lei nº 10.426/2001, com a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, são centrados em princípios legais e constitucionais, a saber, os princípios da finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9+784/1999:

Quanto à alegação de que a multa estaria ferindo os princípios da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco tributário, cabe destacar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, o princípio da razoabilidade, finalidade, da capacidade contributiva e da proporcionalidade são dirigidos ao legislador. Tais princípios orientam a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observados esses princípios, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Alternativamente, a recorrente pede a aplicação da multa em seu valor mínimo, na forma do art. 7º, § 3º, da IN RFB nº 1.110/2010.

Também aqui seu pedido não pode ser atendido. Essa multa mínima corresponde àquela estatuída no § 3º do dispositivo legal anteriormente transcrito neste voto, e não há dúvidas de que é aplicável apenas quando a multa calculada na forma do inciso I for inferior aos valores mínimos, ou, ainda, nos casos de não haver qualquer valor informado na DCTF. Tais hipóteses não se aplicam ao caso vertente, pelo que igualmente inaplicável a multa mínima pretendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13896.721362/2013-75
Acórdão n.º **1301-002.119**

S1-C3T1
Fl. 122

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA